



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Política Municipal de Cultura Viva, destinada a produção, difusão e acesso da cultura e direitos dos diferentes grupos e coletivos, das culturas tradicionais e populares e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se infra a Lei Federal que normatiza sobre a Política Nacional de Cultura Viva:

LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014.

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas e à promoção da interculturalidade, são ações estruturantes da Política Nacional de Cultura Viva:

I - intercâmbio e residências artístico-culturais;

II - cultura, comunicação e mídia livre;

III - cultura e educação;

IV - cultura e saúde;

V - conhecimentos tradicionais;

VI - cultura digital;

VII - cultura e direitos humanos;

VIII - economia criativa e solidária;

IX - livro, leitura e literatura;

X - memória e patrimônio cultural;

XI - cultura e meio ambiente;

XII - cultura e juventude;

XIII - cultura, infância e adolescência;

XIV - agente cultura viva;

XV - cultura circense;

Art. 6º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - pontos de cultura:

- a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;*
- b) promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;*
- c) incentivar a preservação da cultura brasileira;*
- d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;*
- e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;*
- f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;*
- g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;*
- h) assegurar a inclusão cultural da população idosa;*
- i) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;*
- j) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;*
- k) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;*
- l) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;*
- m) fomentar as economias solidária e criativa;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

n) proteger o patrimônio cultural material e imaterial;

o) apoiar e incentivar manifestações culturais populares;

II - pontões de cultura:

a) promover a articulação entre os pontos de cultura;

b) formar redes de capacitação e de mobilização;

c) desenvolver programação integrada entre pontos de cultura por região;

d) desenvolver, acompanhar e articular atividades culturais em parceria com as redes temáticas de cidadania e de diversidade cultural e/ou com os pontos de cultura;

e) atuar em regiões com pouca densidade de pontos de cultura para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;

f) realizar, de forma participativa, levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços culturais locais, para dinamizar atuação integrada com os circuitos culturais que os pontos de cultura mobilizam.

Art. 7º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, serão reconhecidos como pontos e pontões de cultura os grupos e entidades que priorizem:

I - promoção de cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II - valorização da diversidade cultural e regional brasileira;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - democratização das ações e bens culturais;

IV - fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V - reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI - valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;

VII - incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII - inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações de cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;

IX - capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X - promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;

XI - fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos pontos de cultura.

§ 1º O reconhecimento dos grupos, coletivos e núcleos sociais comunitários como pontos de cultura para efeitos desta Lei será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de edital da União, de Estado, de Município ou do Distrito Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º É vedada a habilitação como pontos e pontões de cultura de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais, exceto para a hipótese prevista no § 2º do art. 4º.

Destaca-se que a presente Proposição encontra bases na Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, a qual institui a Política Nacional de Cultura Viva, suplementando a mesma, no sentido incorporar ao Direito Positivo Municipal, os objetivos da Política Nacional de Cultura Viva, ações estruturantes, objetivo dos pontos de cultura, reconhecimento de pontos e pontões de cultura, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, restando, porém:**

Retificação do Enunciado do Capítulo I, pois, os Artigos que compõe o Capítulo I não enumeram Princípios, apenas objetivos; bem como, deve-se corrigir o Enunciado do Capítulo II, visto que os Artigos que compõem o Capítulo II, não tratam de atribuições e competências.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo